SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009439-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais

Requerente: Condominio Edificio Vitoria Regia
Requerido e Executado: Alexandra Joaquim Vigna e outros

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta contra o cumprimento de sentença que Condomínio Edifício Vitória Régia move contra os herdeiros de Alexandra Joaquim Vigna, onde os impugnantes ANTONIO TADEU GOMIERI, SANDRELY STEFANO JOAQUIM e WILMA SCOGNAMIGLIO JOAQUIM alegam sejam parte ilegítima na medida em que figuram como esposo/esposas dos herdeiros *Olga Aida Joaquim Gomieri*, *Paulo Joaquim e Jesué Joaquim*, respectivamente, não podendo alcançá-los nem tampouco impor-lhes restrições em seu nome requerendo, assim, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários.

O credor respondeu sustentando que os impugnantes figuram como proprietários da cota ideal de 1/16 do imóvel, conforme matrícula juntada às fls. 111/112, de modo a que se imponha a aplicação do disposto pelo art. 1667 do Código Civil, aduzindo tenham os impugnantes, inclusive, realizado o pagamento do débito, sem prejuízo do que cumpriria serem eles citados em razão de se tratar de cônjuges dos obrigados por divida *propter rem*, nos termos da orientação indicada pelos precedentes do STJ, concluindo, assim, deva ser julgada improcedente a impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Com o devido respeito aos impugnantes, não tem eles razão alguma em sua arguição de ilegitimidade passiva.

Ocorre que a execução se processa sobre o imóvel da matrícula nº 115.517 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, no qual os impugnantes figuram como proprietários da cota ideal de 1/16 (*vide* R.04/M.115.517 - *fls.* 111/112), de modo que, na condição de proprietários, tem eles, necessariamente, que ser citados a participar da demanda.

A afirmação de que "o pleito de cumprimento da sentença não poderá ser dirigido aquele que não participou do contraditório na fase de conhecimento" é, com o devido respeito, equivocada, como igualmente equivocada a interpretação dada pelos ora impugnantes ao quanto dispõe o §5° do art. 513, do Código de Processo Civil.

É que, no caso discutido, não está a demanda a ser dirigida contra coobrigado, mas sim contra os *sucessores* da parte que faleceu no curso do processo, a qual

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vieram a substituir, nos termos do que regula o art. 110 do Código de Processo Civil.

Tem-se, portanto, sejam improcedentes seus argumentos, cumprindo aos impugnantes, que sucumbem, arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, atento a que esta obrigação já foi cumprida haja vista o depósito de fls. 375.

Ainda, tomando-se em conta a informação do credor, de que a dívida foi totalmente quitada, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto com relação a todos os executados.

Isto posto, REJEITO as impugnações apresentadas por ANTONIO TADEU GOMIERI, SANDRELY STEFANO JOAQUIM e WILMA SCOGNAMIGLIO JOAQUIM e os condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, obrigação essa já cumprida; atento ao noticiado pagamento da dívida, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, inclusive com relação aos impugnantes ANTONIO TADEU GOMIERI, SANDRELY STEFANO JOAQUIM e WILMA SCOGNAMIGLIO JOAQUIM com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma e condições acima.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA